

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.843 - MG (2016/0060678-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIVALDO MARQUES BORGES
AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS SOUSA
AGRAVANTE : ELIANGELA ROSA PERES GIL
AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : VIRMONDES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVANTE : HAMILTON ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE : RONAN BENTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : CELSA BATISTA DE JESUS NAVES
AGRAVANTE : DILMAR VIEIRA DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Inadmissíveis as alegações referentes à legitimidade ativa de duas das agravantes, pois as razões recursais não combateram os fundamentos apresentados pela Corte local, o que atrai a incidência dos óbices das súmulas 283/STJ e 284/STF.

3. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.843 - MG (2016/0060678-5)

AGRAVANTE : VIVALDO MARQUES BORGES
AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS SOUSA
AGRAVANTE : ELIANGELA ROSA PERES GIL
AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : VIRMONDES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVANTE : HAMILTON ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE : RONAN BENTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : CELSA BATISTA DE JESUS NAVES
AGRAVANTE : DILMAR VIEIRA DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
 CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ELIANE DOS SANTOS SOUSA e OUTROS em face da decisão acostada às fls. 1496-1500 e-STJ, da lavra deste relator, que **admitiu o agravo (art. 544 do CPC/1973) e negou seguimento a recurso especial manejado pelos ora agravantes.**

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 268-283 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO HABITACIONAL – COMPETÊNCIA – INTERESSE CEF – LEGITIMIDADE ATIVA – PRESCRIÇÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE – DECISÃO REFORMADA.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que “o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar, documentalmente, o seu interesse jurídico.”

- Esse interesse será demonstrado mediante não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

- O processo será recebido no estado em que este se encontrar e, no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

- É vedado, nos termos do artigo 6º do CPC, ajuizar ação pleiteando em nome próprio direito alheio. Portanto, havendo seguro em nome do cônjuge, não se permite a terceiros requerer indenização securitária, senão o próprio segurado.

Superior Tribunal de Justiça

- Aplica-se a prescrição ânua para o ajuizamento de ação de cobrança do segurado contra a seguradora, iniciando-se o referido prazo da data em que tiver ciência o segurado da ocorrência do fato gerador do seu direito à indenização.
- Recurso provido em parte. Decisão reformada.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes aduziram, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 10º do CPC/73; **(ii)** art. 170, inc. I; 177; e 178 do CC/16 (equivalentes aos arts. 199 e 206 do CC/02); **(iii)** art. 372 do CPC/73. Afirmaram, ainda, haver dissídio jurisprudencial a seu favor.

Sustentaram, em resumo, legitimidade ativa de duas das agravantes. Defenderam a aplicação de prazo prescricional vintenário, contado a partir da ciência da ocorrência do fato e, ainda, alegaram ter havido cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 1400-1402 e-STJ). Fundamentou essa decisão na incidência dos óbices enunciados nas Súmulas 83/STJ, 211/STJ e 282/STF.

Irresignados, interpuseram agravo (art. 544 do CPC/73), buscando o processamento do apelo nobre. Sem contraminuta (fl. 1473 e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, por aplicação dos enunciados sumulares nº 283/STF, 284/STF, 7/STJ e 211/STJ quanto à legitimidade ativa das agravantes; ausência de prequestionamento da alegação de cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide no primeiro grau; e aplicação da Súmula 83/STJ e 282/STF quanto à prescrição.

Inconformados, interpuseram o presente agravo interno (fls. 1504-1509 e-STJ) alegando, em síntese, que não seria necessário juntar aos autos o contrato de seguro para demonstrar a legitimidade ativa das agravantes, pois foram acostados os contratos de financiamento. Argumentou que, apesar de não ter havido decisão quanto ao reconhecimento da prescrição, o prazo deveria ser o vintenário . Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 1513-1531 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.843 - MG (2016/0060678-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Inadmissíveis as alegações referentes à legitimidade ativa de duas das agravantes, pois as razões recursais não combateram os fundamentos apresentados pela Corte local, o que atrai a incidência dos óbices das súmulas 283/STJ e 284/STF.

3. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Registre-se, inicialmente, que os agravantes não se insurgiram contra a rejeição ao suposto cerceamento de defesa, de modo que a matéria encontra-se preclusa.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Os agravantes argumentam que a legitimidade ativa das autoras Eliane dos Santos Sousa e Elisangela Rosa Peres Gil foi suficientemente demonstrada por meio da juntada dos contratos de financiamento e que o acórdão recorrido teria violado o artigo 10º do CPC/1973 ao vedar a propositura isoladamente de demanda por pessoa casada.

Lê-se no *decisum* impugnado:

O recurso especial é manifestamente inadmissível quanto à questão da legitimidade ativa das recorrentes excluídas. O critério utilizado pelo acórdão recorrido para verificar a legitimidade para a propositura da demanda foi a existência de contrato de seguro com a ora recorrida. No caso das recorrentes Elaine e Elisângela, não há contrato em nome delas, mas de seus cônjuges, respectivamente Rui Pereira de Sousa (certidão de casamento a fl. 93) e Janio dos Santos Gil (certidão de casamento a fl. 96), que não figuram na demanda. Veja-se (fls. 278-279 e-STJ):

Portanto, tratando-se de contrato de financiamento firmado antes da MP 1.671/98 é prescindível a comprovação da existência da apólice vinculada ao FCVS, na medida em que esta era a única espécie de apólice existente.

No caso em apreço, a CEF afirmou que alguns agravados possuem apólices públicas (fls. 126/127-TJ), são eles:

- VIVALDO MARQUES BORGES;
- MARLY MARTINS DOS SANTOS;
- JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA;
- VIRMONDES RODRIGUES BARBOSA;
- HAMILTON ALVES RODRIGUES;
- RONAN BENTO DE ARÁUJO
- CELSA BATISTA DE JESUS NAVES;
- DILMAR VIEIRA DE JESUS.

Assim, restou comprovado o vínculo contratual dos agravados acima específicos com o FCVS, porquanto todos possuem apólices públicas.

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, não foram encontradas apólices em nome de: ELAINE DOS SANTOS SOUSA e ELISANGELA ROSA PERES GIL.

Quanto à primeira (ELAINE DOS SANTOS SOUSA) verifica-se, na verdade, que a apólice se encontra em nome de seu cônjuge (fls. 91), conforme se infere do recibo de pagamento de fls. 90-TJ.

O mesmo ocorre com a agravada ELISANGELA ROSA PERES GIL, visto que o contrato de mútuo, ao que parece, também está em nome de seu cônjuge (fls. 93/94-TJ).

O recurso não impugnou o fundamento do acórdão nesse ponto. O tribunal estadual excluiu as recorrentes da demanda porque não apresentaram contrato de seguro. A questão do litisconsórcio necessário não foi apreciada pelo tribunal *a quo*, de modo que não é possível conhecer o recurso especial nesse ponto, por incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ.

Acrescente-se que avaliar a legitimidade ativa em decorrência de efetiva posse do imóvel segurado ou a existência de qualquer contrato exigiria não apenas o revolvimento do material fático-probatório, como verdadeira produção de provas, o que não é cabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Acrescente-se o fundamento exposto pela Corte de origem para o reconhecimento da ilegitimidade ativa (fls. 279 e-STJ - sem grifos no original)

Ora, o Código de Processo Civil em seu artigo 6º veda que a parte requeira em nome próprio direito alheio. No caso em questão, conforme demonstrado, os contratos de mútuo se encontram em nome dos cônjuges das agravadas, portanto, somente eles seriam partes legítimas a figurar no pólo ativo da lide e não as recorridas, ainda que se trate de cônjuge.

Assim sendo, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa arguida, determinando a exclusão da lide das agravadas ELAINE DOS SANTOS SOUSA e ELISANGELA ROSA PERES GIL. Quanto aos demais agravados, rejeito a preliminar, mantendo-os na lide.

Depreende-se da leitura do trecho acima colacionado que o acórdão estadual considerou que as mencionadas agravantes não demonstraram legitimidade para figurar no feito, pois não há documento algum em nome delas, seja o contrato de financiamento, seja a apólice. O Tribunal *a quo* registrou não ser possível pleitear judicialmente em nome alheio. Esse fundamento não foi impugnado pelos recorrentes.

Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada, que considerou não ser possível admitir o recurso especial, haja vista a ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice enunciado na Súmula 283/STF, bem como o fato de o dispositivo invocado não ter relação com a razão de decidir do aresto impugnado, o que impõe a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Os agravantes defenderam que o prazo prescricional aplicável ao caso deveria ser o vintenário. O acórdão estadual recorrido delimitou e decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 280-281 e-STJ - sem grifos no original)

Por fim, a recorrente afirma que o prazo prescricional aplicável aos autos seria de um ano, previsto no artigo 178, § 6º, II do Código Civil, bem como artigo 206, §1º, II do CC/2002.

Merece reforma, neste ponto, a decisão do juiz de primeiro grau, porquanto o prazo prescricional nas ações do segurado contra a seguradora relativa a danos no imóvel é de um ano, nos termos dos dispositivos acima citados.

A propósito do tema, dispõe o art. 206, §1º, inciso II, alínea 'b', do Código Civil (correspondente ao antigo 178, § 6º do CC/16):

[...]

Nesse aspecto, tenho entendimento de que a contagem do prazo da prescrição ânua para o ajuizamento de ação de cobrança do segurado contra a seguradora inicia-se da data em tiver ciência o segurado da ocorrência do fato gerador do seu direito à indenização, representando na hipótese, de forma inequívoca, do momento em que os danos no imóvel se tornam aparentes.

A decisão agravada afastou essa tese nos seguintes termos:

Quando à prescrição, melhor sorte não acolhe aos recorrentes. A decisão

recorrida está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, que entende ser a prescrição da pretensão de recebimento do seguro habitacional aquela prevista no artigo 178, §6º do CC/02. Nesse sentido, apresentam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015)

Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal superior, as ações do mutuário ou beneficiário do seguro inserido nos contratos do SFH também estão sujeitas ao prazo prescricional anual. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ.

[...]

2. "Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916" (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 30/6/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 209.662/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL.

1. O prazo prescricional para ajuizamento da ação do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura do sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e anual a teor do artigo 206, §1º, II, "b", do Código Civil.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AgInt no AREsp

Superior Tribunal de Justiça

1012595/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. No caso concreto, não havendo data certa a partir da qual se possa contar o lapso prescricional, por serem os danos contínuos e permanentes, não há como, em sede de recurso especial, ultrapassar tal fundamento, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Novamente, deverá ser mantida a decisão impugnada, pois o acórdão estadual recorrido acompanhou a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0060678-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 878.843 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 08211545320138130000 10702100624064007 10702100624064011
10702100624064013

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVALDO MARQUES BORGES
AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS SOUSA
AGRAVANTE : ELIANGELA ROSA PERES GIL
AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : VIRMONDES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVANTE : HAMILTON ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE : RONAN BENTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : CELSA BATISTA DE JESUS NAVES
AGRAVANTE : DILMAR VIEIRA DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S) - SP027215N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVALDO MARQUES BORGES
AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS SOUSA
AGRAVANTE : ELIANGELA ROSA PERES GIL
AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : VIRMONDES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVANTE : HAMILTON ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE : RONAN BENTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : CELSA BATISTA DE JESUS NAVES
AGRAVANTE : DILMAR VIEIRA DE JESUS

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

